

TC 016.051/2016-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Brejão/PE

Responsáveis: Sandoval Cadengue de Santana (CPF 238.472.984-53)

Advogado: Renato Vasconcelos Curvelo (OAB/PE 19086); Daniel Rosendo dos Santos (OAB/PE 27647); Amanda Soares Valério (OAB/PE 31354)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (diligência)

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social / Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em desfavor de Sandoval Cadengue de Santana, ex-prefeito do município de Brejão, no estado de Pernambuco, na gestão 2009-2012, em razão de impropriedades identificadas na prestação de contas da aplicação dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2011, na modalidade fundo a fundo, para aplicação nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

HISTÓRICO

2. Os recursos para a consecução deste objeto foram repassados ao referido município no exercício de 2011, totalizando a importância de R\$ 342.358,60, conforme “Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Sistema Único da Assistência Social (SUAS)” (peça 1, p. 26-28).

3. O processo se encontra devidamente historiado na instrução acostada à peça 4 dos autos. Nessa ocasião, após análise dos documentos constantes dos autos, entendeu-se cabível a impugnação total de despesas, em face da reprovação da prestação de contas pela ausência do Parecer de Avaliação do Conselho de Assistência Social.

4. Propôs-se, então, a citação do responsável, proposta esta que contou com a anuência do titular da Unidade Técnica, conforme pronunciamento anexo (peça 6), nos seguintes termos:

Responsável: Sandoval Cadengue de Santana (CPF 238.472.984-53), prefeito municipal na gestão 2009-2012.

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo FNAS ao município de Brejão, no exercício de 2011, para aplicação nos Serviços de Proteção Social Especial (PSE) e Proteção Social Básica (PSB).

Detalhamento do débito:

Detalhamento do Débito	
Piso Variável de Média Complexidade - PETI	
Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
11.000,00	17/01/2011
11.000,00	14/02/2011
10.500,00	17/03/2011

Detalhamento do Débito	
10.500,00	08/04/2011
10.500,00	11/05/2011
10.500,00	06/06/2011
10.500,00	11/07/2011
10.500,00	10/08/2011
10.500,00	08/09/2011
10.500,00	07/10/2011
10.500,00	21/11/2011
10.500,00	14/12/2011
Projovem Adolescente - PBV I	
Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
7.537,50	20/01/2011
1.256,25	31/05/2011
5.338,50	10/03/2011
1.256,25	31/05/2011
5.967,00	06/04/2011
2.512,50	15/07/2011
5.025,00	05/05/2011
7.537,50	15/07/2011
1.256,25	03/08/2011
6.281,25	15/06/2011
7.537,50	25/07/2011
7.537,50	22/08/2011
7.537,50	20/09/2011
1.256,25	08/12/2011
6.281,25	20/10/2011
7.537,50	24/11/2011
7.537,50	16/12/2011
Piso Básico Variável II	
Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
1.513,80	13/01/2011
1.513,80	14/02/2011
1.513,80	17/03/2011
1.513,80	11/04/2011
1.513,80	06/05/2011
1.513,80	08/06/2011
1.513,80	11/07/2011
1.513,80	08/08/2011
1.513,80	12/09/2011
1.513,80	11/10/2011
1.513,80	22/11/2011
1.513,80	14/12/2011
Piso Básico Fixo	
Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
9.000,00	17/01/2011
9.000,00	24/02/2011
9.000,00	15/03/2011
9.000,00	27/04/2011



Detalhamento do Débito	
9.000,00	31/05/2011
9.000,00	09/06/2011
9.000,00	14/07/2011
9.000,00	15/08/2011
9.000,00	13/09/2011
9.000,00	19/10/2011
9.000,00	11/11/2011
9.000,00	22/12/2011

Conduta: não apresentar a manifestação do conselho de assistência social acerca do cumprimento das finalidades dos repasses, da execução dos serviços socioassistenciais e demais ações constantes no Plano de Ação, juntamente com a prestação de contas dos recursos transferidos pelo FNAS ao município de Brejão, no exercício de 2011, para aplicação nos Serviços de Proteção Social Especial (PSE): piso variável de média complexidade - PETI e de Proteção Social Básica (PSB): projovem adolescente – PBV I, piso básico variável II e piso básico fixo; contrariando os seguintes dispositivos constitucionais, legais e regulamentares: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; e art. 6º, caput, e §§ 2º e 3º, da Portaria MDS 625, de 10 de agosto de 2010.

5. A citação foi efetuada mediante o Ofício 826/2017-TCU/Secex-PE, de 25/5/2017 (peça 8), o qual foi devidamente recebido, conforme AR à peça 9.

6. O mesmo apresentou suas alegações de defesa (peça 10, p. 1-3), acompanhada de cópia da sentença proferida nos autos do Processo 0000192-74.2014.8.17.0300 (peça 10, p. 4-8)

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa

7. Considerando-se que não cabe imputação de débito pela ausência do parecer de avaliação do CAS, falha, a princípio, não atribuível ao responsável pela gestão dos recursos, conforme o art. 6º, § 3º, da Portaria MDS 625/2010, uma vez que cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social tal providência, reputa-se necessária diligência ao órgão repassador, conforme explanado no item seguinte. Assim sendo, as alegações de defesa serão analisadas posteriormente.

Da necessidade de diligência ao repassador

8. A competência ordinária para analisar e apreciar as contas relativas aos Programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, em conformidade com o Acórdão TCU 4812/2009 - Segunda Câmara, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Raimundo Carrero, é do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

9. Seguindo a mesma linha de raciocínio do Exmo. Sr. Ministro Weder de Oliveira, exposto no Acórdão 2573/2010 - Primeira Câmara, levando em conta que a competência originária pela análise das contas dos recursos do FNAS é do órgão repassador, e que o TCU não dispõe de todos os elementos necessários para avaliar estas contas, torna-se necessária a realização de diligência ao Fundo Nacional de Assistência Social, fixando-lhe prazo para proceder a análise do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira a fim de verificar o cumprimento das metas físicas e financeiras do plano de ação pactuado e, posteriormente, enviar ao TCU o relatório conclusivo sobre a regularidade da aplicação dos recursos repassados a que as contas se referiam.

10. Embora o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira já esteja nos autos, reputa-se que o mesmo, desprovido de demais documentos referentes à execução das despesas, é insuficiente para que se possa avaliar a boa e regular aplicação dos recursos repassados, de modo que a diligência supra se faz necessária.

11. Em vista de todo o exposto, entende-se que os autos devem ser submetidos à consideração do Relator, em que pese haver delegação de competência para a realização da diligência que ora se propõe. Assim o é porque o comando a ser expedido pelo TCU para que o FNAS, mediante Nota Técnica/Parecer Conclusivo, efetue a análise do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira a fim de verificar o cumprimento das metas físicas e financeiras do plano de ação pactuado transcende o conteúdo de medida saneadora por excelência, razão por que, para sua realização, impõe-se a autorização daquele que preside o processo.

CONCLUSÃO

12. Observa-se que a Secex/TCE não dispõe de todos os elementos necessários para avaliar as contas relativas aos recursos repassados no exercício de 2011 ao município de Brejão/PE, oriundos dos Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, ambos vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS.

13. Em face da documentação apresentada e em conformidade com o entendimento plasmado no Acórdão 1.580/2008 – 1ª Câmara (Relator: Min. Substituto Marcos Bemquerer), entende-se cabível diligência ao FNAS, para obter cópia de parecer conclusivo/nota técnica a ser expedida em face da análise do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira a fim de verificar o cumprimento das metas físicas e financeiras do plano de ação pactuado.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

14. Por fim, entende-se que os autos devem ser submetidos à consideração do Relator, Min. Substituto André de Carvalho, em que pese haver delegação de competência para a realização da diligência que ora se propõe, conforme art. 1º, inc. II, da Portaria-GAB-MINS-ALC nº 1, de 30/7/2014. Assim o é porque o comando a ser expedido pelo TCU para que o FNAS, mediante Nota Técnica/Parecer Conclusivo, efetue a análise do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira a fim de verificar o cumprimento das metas físicas e financeiras do plano de ação pactuado transcende o conteúdo de medida saneadora por excelência, razão por que, para sua realização, impõe-se a autorização daquele que preside o processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que, **no prazo de 30 (trinta dias)**, sejam encaminhados os seguintes documentos e informações referentes à análise da prestação de contas apresentada pelo Sr. Sandoval Cadengue de Santana, ex-prefeito do município de Brejão, no estado de Pernambuco, na gestão 2009-2012, sobre os recursos repassados pelo Fundo ao município de Brejão/PE, no exercício de 2011, na modalidade fundo a fundo, para execução de ações relativas aos Programas de Proteção Social Básica - PSB e de Proteção Social Especial - PSE.:

a) Cópia de Nota Técnica/Parecer Conclusivo a ser expedida após a análise do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira a fim de verificar o cumprimento das metas físicas e financeiras do plano de ação pactuado, referente aos recursos repassados pelo Fundo ao município de Brejão/PE, no exercício de 2011, na modalidade fundo a fundo, para execução de ações relativas aos Programas de Proteção Social Básica - PSB e de Proteção Social Especial – PSE;

15. Por oportuno, também deve ser encaminhada cópia da presente instrução e da peça 10 (p. 4-8), a fim de subsidiar a apresentação da resposta à diligência.

16. Por fim, deve-se esclarecer ao FNAS que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência que lhes for enviada, pode ensejar a aplicação de multa, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.



Secex-TCE/4^aDT, em 12 de novembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
Amanda Soares Dias Lago
AUFC – Mat. 7713-5